



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000300/2006-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.402 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente João da Hora Santos Filho
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o lançamento que preenche os requisitos do artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cujos fatos enquadrados como infrações estão claramente descritos e caracterizados, permitindo ao contribuinte o exercício da ampla defesa.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, existindo pagamento antecipado e não tendo havido dolo, fraude ou simulação, opera-se a decadência do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento uma vez transcorridos cinco anos da data da ocorrência do “fato gerador” da obrigação tributária.

No imposto sobre a renda de pessoa física apurado na declaração de ajuste, como é o caso do acréscimo patrimonial a descoberto, o “fato gerador” do imposto ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. FLUXO FINANCEIRO. ORIGENS E APLICAÇÕES.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Na hipótese, o contribuinte não logrou comprovar que (i) o cheque emitido em benefício de sua ex-esposa destinou-se a uma das outras aplicações consignadas no Fluxo de Caixa Mensal; (ii) recebeu lucros distribuídos por empresa da qual era sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitada e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para desconsiderar como aplicação de recurso, por falta de comprovação, o valor de R\$ 100.000,00.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em decorrência de procedimento de fiscalização instaurado por ordem judicial, em virtude dos fatos constantes da ação penal nº 2006.51.01.517015-9 (fls. 30/33). Foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto – APD, no ano-calendário 2001, no total de R\$ 233.969,04.

O autuado apresentou impugnação alegando, em preliminar, a decadência do crédito tributário lançado relativamente aos meses de junho a outubro. Entendeu ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, por ausência de intimação prévia para prestar esclarecimentos. No mérito, indicou impropriedade na elaboração do fluxo de caixa pela Autoridade Fiscal, tendo em vista a concentração dos pagamentos em dezembro de 2001, a falta de alguns rendimentos e a presença de dispêndios não comprovados nos autos. Questionou a utilização de documentos por Auditor Fiscal diverso daquele autorizado pela Justiça Federal. Pediu a realização de diligência, alteração do fluxo financeiro e pugnou pela nulidade do lançamento.

Ante as divergências apuradas entre os documentos carreados aos autos pela autoridade fiscal e aqueles apresentados pelo contribuinte a primeira instância julgadora determinou a realização de diligência (vide fls. 175 e 176), junto às empresas 4 de Janeiro Administração e Participações Ltda e Jodata Consultoria e Informática Ltda.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro II (RJ), mediante o Acórdão n.º 13-28.261, de 26 de fevereiro de 2010, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002 nº 2.200-2 de 24/08/2001

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n- 70.235/72, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da infração imputada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, caracterizando omissão de rendimentos, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil. Diante de novos elementos de prova, cumpre refazer o demonstrativo da variação patrimonial.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

O órgão julgador recorrido entendeu ter ficado provado que a aquisição do apart-hotel Sheraton, se deu na proporção de 50% para o contribuinte e sua então cônjuge e 50% para a filha do casal, Daniele da Hora Santos. Também entendeu assistir razão ao contribuinte no seu pedido de inclusão, como origem, do imposto sobre a renda restituído em 15.8.2001, no valor de R\$3.307,09 (fls. 193).

Inconformado, o interessado interpôs recurso voluntário, no qual repisou seu entendimento quanto à decadência, reiterou o argumento de que não realizou dispêndios e voltou a manifestar sua inconformidade quanto à não consideração, como origem, dos rendimentos de sua ex-cônjuge no período de janeiro a abril de 2001 e de lucros distribuídos pela empresa Jodata Ltda.

Pediu a anulação do lançamento e o cancelamento da cobrança oriunda do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Por meio do Auto de Infração às fls. 124 a 128, foi lançado imposto sobre a renda de pessoa física suplementar, correspondente ao ano-calendário 2001, em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto – APD, a partir de ação fiscal levada a efeito por determinação judicial, ante o que constava da Ação Penal nº 2006-51.01.51.7015-9, da 5ª Vara Criminal.

O contribuinte foi regularmente intimado pela Fiscalização a apresentar elementos e prestar esclarecimentos, mas, em resposta, alegou que estava impossibilitado de apresentar a documentação solicitada, tendo em vista o Mandado de Busca e Apreensão executado pela Polícia Federal em sua residência, decorrente do mencionado processo criminal (fls. 117 e 118).

Diante da resposta do contribuinte, a Fiscalização intimou a concessionária de automóveis Gotland Veículos Ltda para que esclarecesse a aquisição do automóvel Volvo no ano-calendário 2001, ao que a concessionária respondeu terem sido feitos os seguintes pagamentos: R\$ 50.000,00, creditados na conta-corrente da empresa, R\$ 6.000,00, em cheque, R\$ 6.000,00, em cheque, e R\$ 30.000,00, referentes a financiamento junto ao banco BCN, totalizando R\$ 92.000,00 (fls. 118 e 119).

No mais, conforme certidão do Ministério Público Federal, a Fiscalização obteve acesso à documentação apreendida na residência do sujeito passivo, pela Polícia Federal, em decorrência da mencionada Ação Penal (vide fls. 119).

A partir dos documentos obtidos, a Fiscalização elaborou Fluxo de Caixa Mensal do contribuinte no ano-calendário 2001, que foi anexado às fls. 116, apurando acréscimo patrimonial a descoberto, conforme tabela abaixo:

Mês de 2001	Acréscimo Patrimonial a Descoberto (R\$)
Junho	47.240,84
Julho	13.586,85
Agosto	1.966,29
Setembro	63.650,21
Outubro	17.654,53
Dezembro	89.870,32

Na impugnação, alegou-se, em preliminar, já ter ocorrido a decadência do crédito tributário lançado relativamente aos meses de junho a outubro, bem como o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, por ausência de intimação prévia para prestar esclarecimentos.

No mérito, a defesa indicou impropriedade na elaboração do fluxo financeiro pela Autoridade Fiscal, tendo em vista a concentração dos pagamentos em dezembro de 2001, a seu ver indevida, eis que alguns pagamentos foram feitos em outros meses do ano-calendário.

Também apontou a falta de alguns rendimentos e a presença de dispêndios não comprovados nos autos. Em particular, argumentou que não havia prova de que a indenização de R\$ 100.000,00, prevista no acordo de separação judicial (fls. 51 e 52), havia sido efetivamente paga por ele à sua ex-esposa, assim como afirmou que não ficou comprovado que o cheque do Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.000,00, emitido em favor de sua ex-cônjuge, não havia sido efetivamente utilizado para pagamento de plano de saúde, escola ou médicos, que já haviam sido considerados como aplicação de recursos.

Argumentou que os valores lançados como dispêndios na aquisição de imóvel no empreendimento Sheraton Twin Towers, no fluxo financeiro elaborado pela

Autoridade Fiscal, não estavam de acordo com os efetivamente pagos no ano-calendário 2001 e, em sua defesa, apresentou documento intitulado "ficha do cliente" (fl. 187/188).

Reclamou que não foi considerado no fluxo de caixa o rendimento auferido por sua ex-esposa, no período de janeiro a abril de 2001, mês até o qual permaneceram casados, bem como os lucros distribuídos pela empresa Jodata Consultoria e Informática para ele e para a sua ex-cônjuge (que, segundo alega o contribuinte, por equívoco, não foram incluídos na declaração de rendimentos dela, mas foram contabilizados no Livro-Caixa da empresa).

Ressaltou não ter sido considerada como entrada a sua restituição de imposto de renda do ano base de 2000, no valor de R\$ 3.307,09, recebida em 15.8.2001.

Questionou a utilização de documentos por Auditor Fiscal diverso daquele autorizado pela Justiça Federal. Pediu a realização de diligência, alteração do fluxo financeiro e pugnou pela nulidade do lançamento.

Constatando que o documento intitulado "Ficha do Cliente" (fl. 187/188), trazia informações divergentes daquelas contidas no recibo emitido pela empresa Quatro de Janeiro Administração e Participações Ltda (fl. 64) e a fim de esclarecer a distribuição dos lucros pela empresa Jodata Consultoria de Informática Ltda., ao próprio contribuinte e à sua ex-esposa, promoveu-se uma diligência, conforme solicitado pelo Presidente da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II.

Finda a diligência, após a ciência da parte interessada, os autos retornaram para a DRJ que, ao apreciar os argumentos suscitados frente às provas dos autos, acolheu em parte os argumentos de defesa.

Afastou as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento. No mérito, a DRJ entendeu assistir razão ao então impugnante no tocante às alegações formuladas quanto à aquisição do Apart Hotel Sheraton e ao recebimento do montante de R\$3.307,09, no ano calendário 2001, a título de restituição do imposto sobre a renda.

Efetuou novo demonstrativo de cálculo da variação patrimonial, a fim de inserir como origem, no mês de agosto de 2001, o valor do saldo de imposto sobre a renda a restituir resgatado, bem como para alterar os valores pagos na aquisição do Apart Hotel Sheraton.

No recurso, o contribuinte repisou seu entendimento quanto à decadência, o pagamento de indenização judicial à sua ex-cônjuge, a utilização do cheque de R\$ 3.000,00. Alegou que o pagamento da parcela de R\$ 62.345,21 foi feito à empresa KASA Corretora Ltda no ano-calendário 2000. Insistiu no argumento que devem ser considerados como origens os rendimentos de sua ex-cônjuge, nos meses de janeiro a abril de 2001 e que a empresa Jodata era pessoa jurídica enquadrada no Simples; por conseguinte, desobrigada de manter escrituração comercial.

1. Da nulidade

Na impugnação, o contribuinte pugnou pela nulidade do lançamento, eis que entendeu ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, por ausência de intimação prévia para prestar esclarecimentos.

No entanto, no recurso, pediu fosse declarada a nulidade do lançamento sem especificar as razões desse pedido.

Sobre o assunto, cumpre ressaltar que o lançamento constante deste processo foi decorrente de ação fiscal, que resultou na lavratura do Auto de Infração às fls. 124 e seguintes, cujos requisitos de validade são aqueles previstos no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Do exame dos autos, constatamos que o Auto de Infração preenche todos os requisitos de validade exigidos pela lei reguladora do processo administrativo fiscal. Por sua vez, o contribuinte foi regularmente intimado de todos os atos processuais e exerceu seu direito à ampla defesa por meio da impugnação e do recurso voluntário.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade do lançamento.

2. Da decadência

No recurso, o contribuinte volta a alegar a ocorrência de decadência do crédito tributário lançado.

O lançamento perpetrado no presente processo corresponde ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2001.

Sobre o tema da decadência, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 12.8.2009, no julgamento do Recurso Especial - REsp n.º 973.733/SC, emitido na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil – CPC, firmou o entendimento que, nos casos de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do imposto, desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, deve ser adotada a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN. A norma do artigo 173 do mesmo diploma é aplicável nos demais casos.

A decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mencionado Recurso Especial n.º 973.733/SC ficou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009). (grifou-se).

Depreende-se, do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.733/SC, que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação no qual: (i) não há constituição do crédito pelo contribuinte; (ii) não foi constatado dolo, fraude ou simulação e (iii) a legislação não previu o pagamento antecipado ou, tendo-o previsto, o pagamento não foi comprovado, deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, no artigo 62-A de seu Anexo II, acrescentado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010, determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos administrativos.

No caso em análise, verifica-se que houve o pagamento antecipado do imposto sobre a renda correspondente ao ano-calendário de 2001 (vide fls. 36). Não se preencheu, portanto, um dos requisitos necessários à aplicação da regra do artigo 173, I, do CTN, para as hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação. Deve-se, por consequência, contar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

Segundo o artigo 55, inciso XIII, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), são tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Todavia, é de se observar que o imposto sobre a renda devido em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto sujeita-se ao ajuste apurado na declaração, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990. Segue, portanto, a regra geral do imposto sobre a renda de pessoa física e submete-se à tributação anual, isto é, mesmo que a exação tenha sido calculada com base em dados mensais, o fato tributário do imposto sobre a renda apurado com base em acréscimo patrimonial a descoberto ocorre somente em 31 de dezembro do ano-calendário.

Diante disso, tratando-se de lançamento correspondente ao ano-calendário de 2001, poderia a fiscalização efetuar o lançamento até 31.12.2006, cinco anos a contar da ocorrência do fato. Tendo em vista que o lançamento se aperfeiçoou em 8 de dezembro de 2006, com a notificação ao contribuinte (AR às fls. 129), não se configurou a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário objeto deste processo.

Por essa razão, a preliminar deve ser afastada.

3. Do mérito

a. Da indenização judicial

O contribuinte alegou, na impugnação, que a Autoridade Fiscal não juntou provas do pagamento da indenização a sua ex-cônjuge, nos termos do acordo firmado na separação judicial. A fim de tentar comprovar o alegado, apresentou declaração da Sra. Valéria Cid dos Santos, afirmando que abriu mão dos valores consignados no acordo de separação judicial (fls. 189).

Na decisão recorrida, entendeu-se que a cópia do acordo judicial (fls. 50 a 52) é elemento de prova suficiente dos pagamentos ali determinados e acertados, e que a declaração da Sra. Valéria não seria hábil para contrapor o acordo anteriormente celebrado, tendo em vista ser destituída de homologação pelo Poder Judiciário.

É bem verdade que a declaração feita pela Sra. Valéria e anexada às fls. 172, na qual informa ter renunciado ao direito de receber a indenização definida no Acordo de Separação Judicial, não foi homologada judicialmente.

No entanto, antes disso, a mera existência do acordo não cumpre a função de comprovar o seu cumprimento. Neste ponto, cabia à Fiscalização comprovar que o pagamento da indenização de R\$ 100.000,00, constante do acordo de separação do casal, efetivamente ocorreu. A autoridade, todavia, não se desincumbiu desse ônus. Não juntou aos autos qualquer comprovação de que o contribuinte efetivamente realizou os pagamentos da citada indenização à sua ex-cônjuge.

Ressalta-se ainda que a ex-cônjuge do interessado foi fiscalizada no ano-calendário 2001, objeto da ação fiscal levada a cabo no presente processo. No demonstrativo da evolução patrimonial elaborado nos autos do processo em nome da Sra. Valéria, não se verifica ter sido considerado como ingresso de recursos o valor da indenização (vide fls. 87/88 do processo nº 18471.001793/2006-05).

Ante essas constatações, o lançamento não pode prosperar, eis que o efetivo pagamento da indenização de R\$ 100.000,00 não ficou comprovado.

b. Do cheque de R\$ 3.000,00 emitido em favor da Sra. Valéria Cid da Hora Santos

No lançamento, a Fiscalização considerou como aplicação de recurso o valor de R\$ 3.000,00, correspondente ao cheque emitido pelo contribuinte em 25.3.2001 (e depositado em 26.3.2001), em favor da Sra. Valéria Cid da Hora Santos (fls. 109).

Na impugnação, bem assim no recurso voluntário, o contribuinte pediu a exclusão desse valor como aplicação de recurso, alegando que inexistia prova de que o cheque (fls. 109) não foi utilizado para pagamento de uma das outras despesas integrantes do fluxo financeiro (escola, plano de saúde, médicos etc).

Todavia, tendo ficado comprovado nos autos que o pagamento de R\$ 3.000,00 efetivamente ocorreu e foi feito em benefício da ex-esposa do contribuinte, por meio do cheque às fls. 109, cabia à parte interessada comprovar que tal pagamento destinou-se a um

dos outros encargos já incluídos pela Fiscalização como dispêndio no Fluxo de Caixa Mensal, às fls. 116.

No entanto, o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento que evidenciasse que o pagamento correspondia a um dos outros encargos já considerados no citado Fluxo. Sendo assim, não é possível acolher seus argumentos, uma vez que não estão sustentados em provas.

c. Dos rendimentos da ex-cônjuge

O recorrente pede a inclusão, no fluxo financeiro, dos rendimentos de sua então cônjuge, a Sra. Valéria Cid da Hora Santos, no período de janeiro a abril de 2001, enquanto ainda estavam casados.

Com efeito, tal como constatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), na constância da sociedade conjugal no regime de comunhão parcial de bens, na apuração de acréscimo patrimonial, devem ser considerados os rendimentos líquidos, as aquisições e as aplicações financeiras do outro cônjuge. Todavia, esse procedimento só deve ser adotado quando o acréscimo é apurado somente para um dos cônjuges.

No voto condutor da decisão recorrida, constata-se que os rendimentos da Sra Valéria já foram aproveitados para justificar seu próprio acréscimo patrimonial. Vejamos:

De fato, na constância da sociedade conjugal nos regimes de comunhão total ou parcial de bens, na apuração de acréscimo patrimonial, devem ser computados os rendimentos líquidos, as aquisições e as aplicações financeiras do outro cônjuge. Essa orientação está contida na Nota Cosit/Cotir n.617/99.

Entretanto, esse procedimento deve ser adotado quando o acréscimo é apurado somente em um dos cônjuges individualmente.

No caso, nos autos do processo administrativo 18471.001793/2006-05, foi apurado acréscimo patrimonial em relação à senhora Valéria para o ano calendário 2001.

Desse modo, os recursos dela já teriam sido utilizados para justificar o seu próprio acréscimo, não podendo ser utilizado para legitimar o acréscimo patrimonial do contribuinte.

Sendo assim, todos os rendimentos da ex-cônjuge já foram por ela aproveitados como origens, no processo administrativo 18471.001793/2006-05, não sendo possível aproveitá-los mais uma vez, agora para o recorrente.

d. Dos lucros distribuídos pela empresa Jodata Consultoria e Informática Ltda

O contribuinte pede que os lucros a ele distribuídos pela empresa Jodata Consultoria e Informática Ltda sejam considerados como origem na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, com base em cópias do Livro Caixa da empresa (fls. 172 a 183).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), na decisão recorrida, entendeu que nem o recorrente nem a empresa haviam declarado esses valores, e também não se comprovou o seu efetivo recebimento, pelo recorrente. Vejamos trecho do voto condutor da decisão recorrida:

O Contribuinte requer a inclusão, como origem, do valor de R\$20.000,00 tanto no mês de maio quanto no de junho, que teria sido recebido a título de distribuição de lucro da empresa Jodata, conforme livro caixa às fls. 159 e 160.

Instada a se pronunciar, a referida empresa limitou-se a confirmar, de forma lacônica, o registro do livro caixa (fl. 185). Nada anexou para fazer prova da operação.

Cumprе esclarecer que os registros contábeis, para constituírem meios de prova hábeis, devem estar acompanhados dos documentos que permitiram sua escrituração.

No caso em tela, tal comprovação torna-se ainda mais necessária, primeiro, porque na DIPJ apresentada, que consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil, essa empresa não informou pagamentos ao Contribuinte nesse ano calendário; segundo, porque se trata de distribuição de lucro, rendimento que não está sujeito à tributação na pessoa física.

Sem um controle dessa contabilidade, rendimentos sujeitos à tributação poderiam ser declarados como isentos pelos contribuintes, numa forma de ludibriar a Fazenda Nacional; e, por fim, constata-se que o Contribuinte não declarou nem sua participação e tampouco o recebimento de lucros dessa empresa na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Receita Federal do Brasil. Na declaração, o Contribuinte informou rendimentos isentos recebidos do Posto Gabinal, os quais foram inseridos no demonstrativo elaborado pela Autoridade Fiscal.

Dessa forma, seu pleito neste item deve ser indeferido, uma vez que o Contribuinte não demonstrou o efetivo recebimento de participação nos lucros, o que poderia ter feito com apresentação de comprovantes da transferência bancária ou recibos de depósitos, por exemplo.

Entendemos que, neste aspecto, a decisão não merece reforma.

O Código Civil, no seu artigo 1.194, estipula que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, a correspondência e demais papeis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência no tocante aos atos neles consignados. Com base nessa disposição, os lançamentos feitos no Livro-Caixa devem estar acompanhados dos documentos que lhes dêem suporte.

Conforme se verifica, a cópia do Livro-Caixa anexada aos autos não está acompanhada de quaisquer documentos que embasem os lançamentos dele constantes, assim entendidos os documentos que contêm os requisitos indispensáveis para comprovar os lançamentos contábeis e produzir efeitos jurídicos. Além disso, observa-se que a cópia do Livro-Caixa anexada foi emitida em 10.5.2006, muitos anos após a suposta ocorrência dos fatos, e não foram apresentados os termos de abertura e encerramento.

Sendo assim, a cópia de Livro-Caixa apresentada não se presta para comprovar o alegado.

Ademais, os supostos lucros distribuídos pela empresa Jodata Consultoria e Informática Ltda não foram sequer informados na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Por essas razões, entendemos não ter ficado comprovado o recebimento, pelo contribuinte, de lucros distribuídos pela empresa Jodata Consultoria e Informática Ltda., tal como alegado.

e. Apart Hotel Sheraton

No recurso, o contribuinte alega não ter feito o pagamento de R\$ 62.345,21 em 2001, para a aquisição do imóvel. Diz ter feito o pagamento à empresa Kasa Corretora Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda. no ano-calendário 2000.

Ocorre que a DRJ já entendeu assistir razão ao então impugnante no tocante às alegações formuladas sobre a aquisição do Apart Hotel Sheraton. Vejamos o que consta do voto condutor da decisão recorrida:

AQUISIÇÃO DO APART HOTEL SHERATON

O Contribuinte alega que, embora os recibos estejam em seu nome, a aquisição desse imóvel se deu na proporção de 50% para ele e seu ex-cônjuge, e a outra metade para sua filha, Daniele da Hora Santos (fls. 80 a 87). Também reclama da inclusão no fluxo de uma parcela de R\$62.345,21 no mês de setembro. Explica que, embora o recibo tenha sido emitido no mês citado (fl. 55), os valores foram pagos no ano calendário 2000. Apresenta em sua defesa sua ficha financeira junto à administradora (fls. 170 e 171).

Neste ponto, é de se dar razão ao Contribuinte.

[...] nos autos do processo 18471.001830/2006-77, de interesse da senhora Daniele da Hora Santos, filha do Contribuinte, no curso da ação fiscal, a 4 de Janeiro Administração e Participações Ltda, instada a se pronunciar acerca dos valores pagos pelos compradores do imóvel em comento, apresentou os esclarecimentos que ora anexo às fls. 189 a 192. Nesse documento, emitido em 30/11/2006, a empresa elabora demonstrativo dos pagamentos efetuados pelos compradores do imóvel, que, para o ano calendário 2001, são os abaixo especificados:

<i>ANO CALENDÁRIO 2001</i>	
<i>MÊS</i>	<i>VALOR</i>
<i>JANEIRO</i>	<i>4.296,33</i>
<i>FEVEREIRO</i>	<i>4.296,33</i>
<i>MARÇO</i>	<i>4.296,33</i>
<i>ABRIL</i>	<i>4.296,33</i>
<i>MAIO</i>	<i>4.296,33</i>
<i>JUNHO</i>	<i>4.296,33</i>
<i>JULHO</i>	<i>4.296,33</i>
<i>AGOSTO</i>	<i>4.296,33</i>
<i>SETEMBRO</i>	<i>0,00</i>

OUTUBRO	12.807,14
NOVEMBRO	4.915,15
DEZEMBRO	4.915,15

Dessa forma, entendo que estes são os valores efetivamente pagos pelos compradores ao longo do ano calendário 2001.

[...]

Nos autos do processo administrativo 18471.001830/2006-77, já citado, na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, atribuiu-se como dispêndio da senhora Daniele da Hora Santos 50% dos pagamentos efetuados para a compra desse imóvel.

Da análise de todos esses elementos, é de se dar razão ao Contribuinte, no sentido de inserir no fluxo 50% dos valores indicados no demonstrativo acima.

Como se vê, a DRJ já acolheu o pedido do recorrente para desconsiderar o pagamento de R\$ 62.345,21 no ano-calendário 2001. Sendo assim, neste ponto, não há matéria a ser discutida no âmbito deste Conselho.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para desconsiderar como aplicação de recurso, por falta de comprovação, o valor de R\$ 100.000,00.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora